

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.298/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	02	2021
Data para emitir parecer:	15	02	2021

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para o a prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator, pelo Presidente da Comissão, o Vereador Michell Nunes, em 10/02/2021.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar para a prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 08/02/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, nos termos do art. 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame,

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário.

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar para Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O projeto em questão visa abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO - SEINFRA – Humanização de Praças e Vias Públicas – 5.451.0011-1.1012 – Dotação 4.4.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0117), a qual será suplementada através da anulação parcial da dotação orçamentária da própria SEINFRA – Limpeza de Logradouros Públicos 15.452.0011-2.031 Dotação: 3.3.90.00.00.00.00.0.1.0000 (0123).

Segundo Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Saneamento, Senhor Edilson Misael Antunes da Silva, o presente projeto pretende o remanejamento orçamentário por anulação parcial da dotação no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) – SEINFRA, para viabilizar o projeto de infraestrutura da praça de eventos.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

¹ Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito

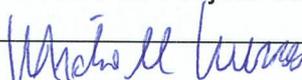
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.298/2021.

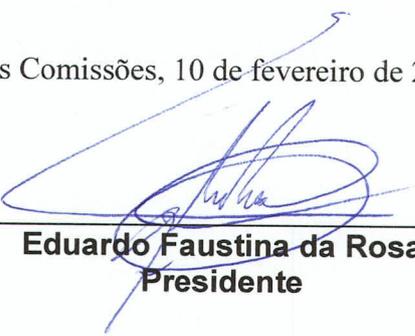

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

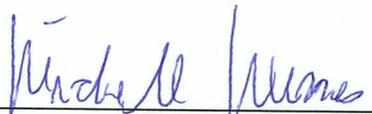
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.298/2021.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2021.



Eduardo Faustina da Rosa
Presidente



Michell Nunes
Vice-Presidente



Bruno Pacheco
Membro